RCD no HABEAS CORPUS Nº 569.670 - SP (2020/0076953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	:	ARNALDO FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida de urgência pleiteada em benefício de ARNALDO FERREIRA SILVA.

Neste pedido, requer a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ponderando que o ora paciente integra grupo de risco para a doença, porquanto tem diabetes e possui hipertensão arterial. Reitera o excesso de prazo para a formação da culpa.

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de reconsideração não traz, em seu bojo, qualquer argumento novo apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião do indeferimento da liminar.

Na hipótese, verifica-se que a alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, em razão de integrar grupo de risco para a infecção pelo novo coronavírus, verifica-se, **ao menos neste juízo de prelibação**, que a insurgência sequer foi analisada pelas instâncias precedentes, ficando esta Corte Superior impedida de apreciar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Contudo, em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando a prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBD1DA0F-7BC4-40E5-B98E-451F7298E2FE

sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ:

"Art. 4º ***Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

I – a ***reavaliação das prisões provisória****s, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou ***que se enquadrem no grupo de risco****;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) ***prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias*** *ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; ".*

Ademais, também ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "*o* ***grupo de risco*** *para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-,* ***compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades peexistentes*** *que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio,* ***com especial atenção pra diabetes****, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções*" (grifei).

Dessarte, vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial) e entendo que a prisão da ora paciente deve ser imediatamente reavaliada pelo magistrado condutor da ação penal, a qual se encontra tramitando em primeira instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBD1DA0F-7BC4-40E5-B98E-451F7298E2FE

Ante o exposto, **concedo a liminar** para que o d. juízo de primeiro grau **reavalie a prisão preventiva do ora paciente**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior comunicação a este Tribunal Superior.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBD1DA0F-7BC4-40E5-B98E-451F7298E2FE